

**TERMO DE COMPROMISSO POSITIVO** que celebran  
Ministério Públ do Estado de Minas Gerais e Município  
Campina Verde versando sobre políticas públicas destinadas  
controle populacional ético e humanitário de cães e gatos em á  
urbana

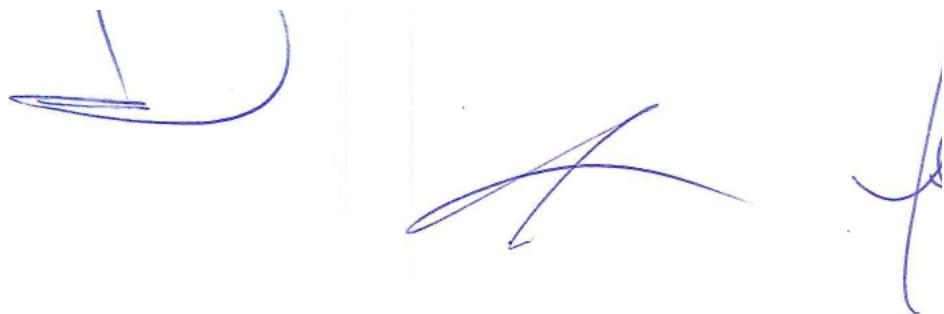
**IC – 0111.21.000275-9**

Aos 19 dias do mês de novembro de 2021, pelo presente instrumento, de  
lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por n  
dos (s) órgão (s) de execução signatário (s), doravante denomin  
**COMPROMITENTE**, e de outro, o **MUNICÍPIO DE CAMPINA VERI**  
pessoa jurídica de direito público, doravante denominado **COMPROMISSÁR**  
neste ato representado pelo Exmo. Prefeito Municipal, senhor **HELDER PAU**  
**CARNEIRO** e conforme permitido pelo artigo 5º, parágrafo 6º da Lei  
7.347/1985;

Considerando que restou apurado que o município compromissário carec  
implantação de política pública eficiente de controle populacional e de proteç  
cães e gatos;

Considerando o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal que estabele  
incumbência do Poder Públ em proteger a fauna e a flora, sendo vedadas  
forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoque  
extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade;

Considerando a Lei Federal nº 13.426/2017 que estabelece critérios sob  
política de controle da natalidade de cães e gatos;



Considerando que a Lei nº 21.970/2016 atribui a competência aos municípios de implementar ações que promovam a identificação e controle populacional de cães e gatos;

Resolvem firmar o presente **TERMO DE COMPROMISSO POSITIVO** observando-se o adiante assumido:

### I - DAS CLÁUSULAS ESPECÍFICAS:

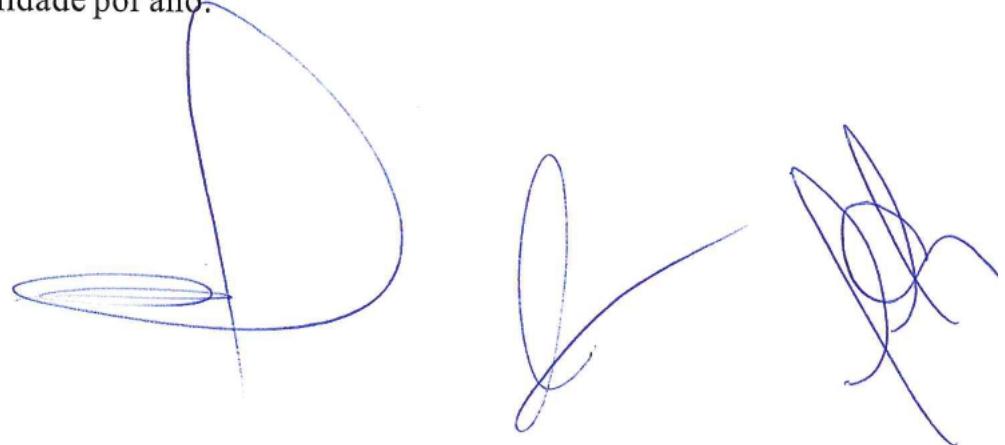
#### *Cláusulas relativas ao controle populacional ético de cães e gatos*

1) O compromissário obriga-se a, no prazo de 08 meses a contar da assinatura do presente termo, como forma de normatizar o controle das populações de cães e gatos, encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei versando sobre o assunto, com base na Lei Federal 13.426/2017 e na Lei Estadual 21.970/2016.

2) O compromissário obriga-se a dar ciência ao compromitente de todos os atos do processo legislativo que dizem respeito à tramitação do projeto de lei descrito no item anterior.

3) O compromissário obriga-se, no prazo de 08 meses a contar da assinatura do presente termo, a iniciar a implantação de programa de manejo humanitário e efetivo de cães e gatos em área urbana mediante a execução das seguintes medidas legais, entre outras que entender pertinentes:

3.1) *Esterilizar cirurgicamente*, no mínimo, 10% da população de cães e gatos da localidade por ano.



Para os fins deste termo considerou-se o número de doses administradas durante a Campanha Nacional de Vacinação Antirrábica como dado estatístico auxiliar à estimativa da população de cães e gatos do Município.

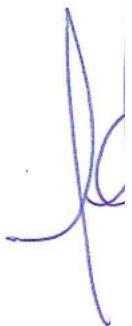
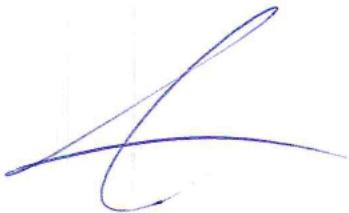
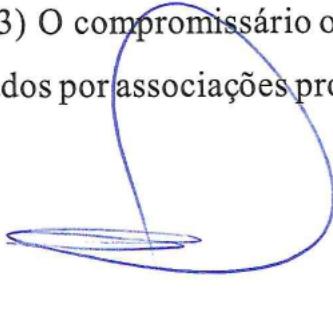
Considerando-se que a meta da campanha de vacinação antirrábica é atingir uma cobertura vacinal mínima de 80% da população total estimada, é necessário o acréscimo de 20% ao número de animais vacinados de modo a obter a população total (100%), chegando-se ao seguinte quantitativo:

Município	Cães vacinados			Gatos vacinados	Data Infor mado Me
	Meta	Doses	Cobertura vacinal	Doses	
Campina Verde	3.120	3.220	103,21%	505	21/09 7 14:4
População total de cães	4.025		10% da população a ser esterilizada por ano	403	
População total de gatos	631		10% da população a ser esterilizada por ano	63	

3.1.1) O número de castrações poderá ser alterado, mediante nova pactuação entre os signatários deste termo, caso o compromissário realize o censo animal.

3.1.2) As castrações deverão ser realizadas em mutíroes realizados, mínimo, a cada três meses, mediante técnica cirúrgica que cause o menor sofrimento aos animais, de maneira ética, com insensibilização, de modo que não se expõe o animal a estresse e a atos de crueldade, abuso ou maus-tratos, nos termos da legislação vigente.

3.1.3) O compromissário obriga-se a priorizar a esterilização de animais de rua, indicados por associações protetoras e aqueles pertencentes a famílias de baixa



renda, assim como, a necessidade de atendimento emergencial, em face da superpopulação ou quadro epidemiológico.

3.2) Implantar o *serviço municipal de registro e de identificação de cães e gatos* para que sejam armazenados dados relativos ao animal, tais como, a indicação de seu local de permanência, a identificação do tutor, se é ou não esterilizado e comprovante de vacinação.

Parágrafo único: até que o Estado disponibilize sistema de banco de dados padronizado e acessível que armazene as informações de que trata o caput, e atenção ao que dispõe o art.3º, § 2º da Lei nº. 21.970/2016, o município poderá eleger o modo de identificação ético de sua preferência. Após a criação do banco de dados pelo Estado de Minas Gerais, deverá o compromissário disponibilizar o processo de identificação de cães e gatos por meio de dispositivo eletrônico subcutâneo (microchip).

3.3) Promover *campanhas quadrimestrais de educação humanitária* que

promovam, dentre outras diretrizes consideradas pertinentes, a difusão do conceito

de guarda responsável, a sensibilização da população sobre leishmaniose visceral de maneira a garantir acesso universal às informações relativas à zoonose, divulgação da importância da vacinação, vermifugação e castração de cães e gatos e o combate aos maus-tratos e ao abandono.

3.4) Promover medidas para assegurar que pessoas físicas ou jurídicas que criam animais para *reprodução com fins comerciais*<sup>2</sup> cumpram as condições

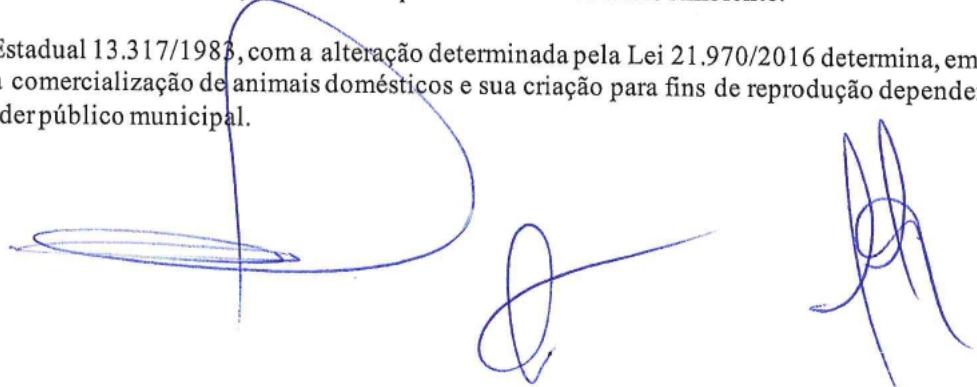
---

1

Sugere-se a realização de três campanhas anuais, sendo uma delas promovida pela Secretaria de Saúde, outra pela Secretaria de Educação e a última pela Secretaria de Meio Ambiente.

2

A Lei Estadual 13.317/1983, com a alteração determinada pela Lei 21.970/2016 determina, em seu art. 40, que a comercialização de animais domésticos e sua criação para fins de reprodução dependem de licença do poder público municipal.



estabelecidas no art. 4º da Lei 21.970/2017, devendo, para tanto, adotar as seguintes ações, no mínimo, sem prejuízo de outras que entenda relevantes:

- a) Fiscalizar “denúncias” de irregularidades no exercício de atividade comercial, notadamente quando houver relato de abusos e de maus-tratos;
- b) Exigir o cumprimento do art. 4º da Lei 21.970/2017 no momento da concessão de licença de funcionamento da atividade comercial;
- c) Inserir o tema nas campanhas de educação ambiental a que se refere o item 3.3 e realizar a comunicação à população em geral por meio da imprensa oficial e das redes sociais porventura mantidas pelo município.
- d) Adotar providências administrativas pertinentes destinadas à regularização ou, quando impossível, à cessação da atividade das pessoas

físicas ou jurídicas que criam cães e gatos para fins comerciais de forma clandestina, ou seja, sem alvará de localização e de funcionamento, a rigor do que determina o art. 40 da Lei Estadual nº 13.337/1999.

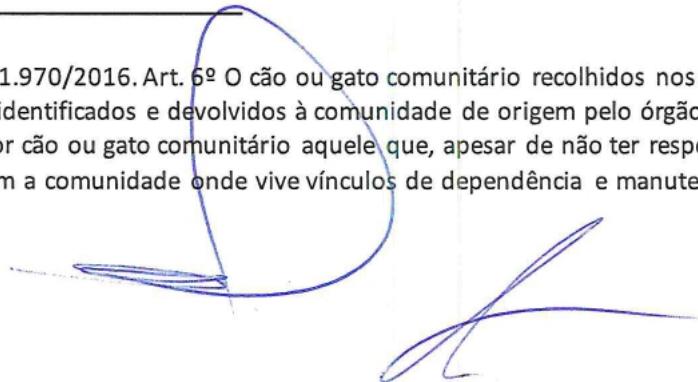
3.5) Realizar, por si ou por entidades protetoras previamente cadastradas, *campanhas periódicas de adoção de animais abandonados* depois de devidamente castrados, vacinados (contra raiva e doenças específicas), vermifugados, registrados e com exames negativos para leishmaniose. Os animais deverão ser entregues interessados somente mediante assinatura de termo de guarda responsável, cujo cumprimento deverá ser fiscalizado.

3.6) Promover medidas de *proteção aos cães comunitários*<sup>3</sup> mediante mínimo, a disponibilização de esterilizações cirúrgicas gratuitas, registradas

---

3

Lei 21.970/2016. Art. 6º O cão ou gato comunitário recolhidos nos termos do art. 5º serão esterilizados, identificados e devolvidos à comunidade de origem pelo órgão competente. Parágrafo único. Entende-se por cão ou gato comunitário aquele que, apesar de não ter responsável definido e único, estabelece com a comunidade onde vive vínculos de dependência e manutenção.



identificação, e comunicação à sociedade acerca do direito desses animais ao espaço público, à alimentação, aos cuidados veterinários e ao respeito a sua integridade física e mental.

4) O compromissário obriga-se a não realizar o extermínio de cães e gatos para fins de controle populacional.

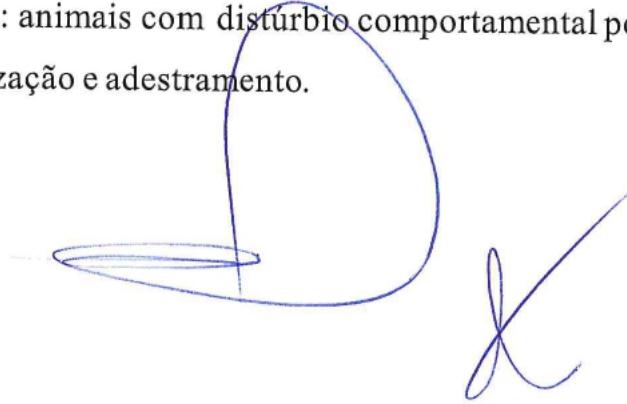
5) O compromissário obriga-se a incluir nas leis orçamentárias dos anos seguintes (Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentári

Anual) as medidas e previsões necessárias ao implemento efetivo das política públicas aqui tratadas, tanto sob o viés da saúde pública quanto sob o viés do bem estar animal.

***Cláusulas relativas ao recolhimento, cuidado e destinação de cães e gatos recolhidos pelo compromissário ao abrigo público municipal***

6) O compromissário, *caso possua abrigo municipal*, deverá observar a seguintes diretrizes para o recolhimento de animais ao equipamento público:

- a) Não recolher, a pedido do tutor, animais que não sejam nocivos à saúde e à segurança de seres humanos.
- b) Limitar-se ao recolhimento seletivo de cães e gatos às hipóteses de: (i) Risco do animal: fêmeas gestantes, filhotes, deficientes e/ou animais que necessitam de atendimento médico veterinário emergencial; (ii) Risco zoonótico: animais suspeitos de serem portadores de zoonoses podem ser recolhidos para realização de exames e tratamento; (iii) Risco à segurança pública: animais com distúrbio comportamental podem ser recolhidos para esterilização e adestramento.

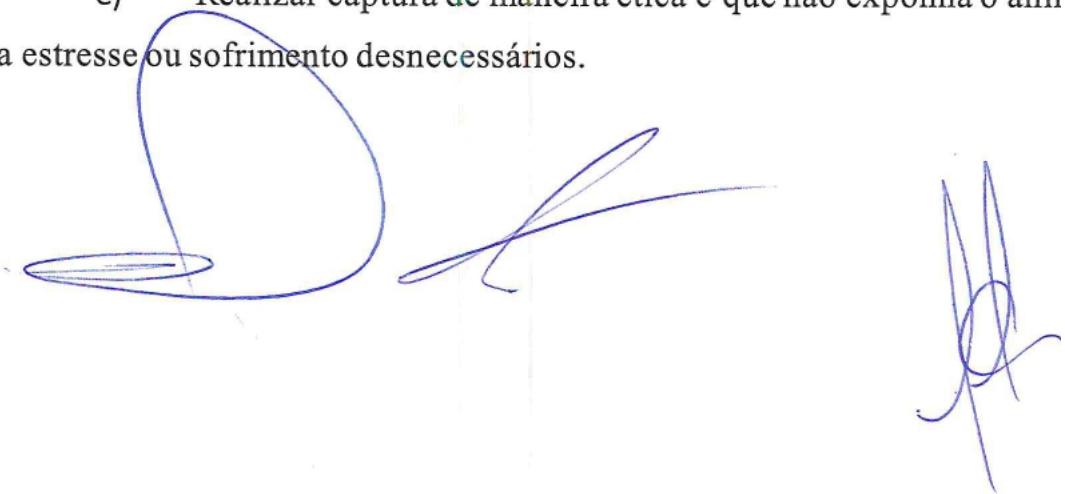


7) O compromissário deverá, após a observação clínica por ter razoável e sendo atestado por médico veterinário que o animal recolhido é saudável e não apresenta nocividade à saúde pública, providenciar sua castração, vermifugação, vacinação e registro e, após, inseri-lo em programa de adoção. C

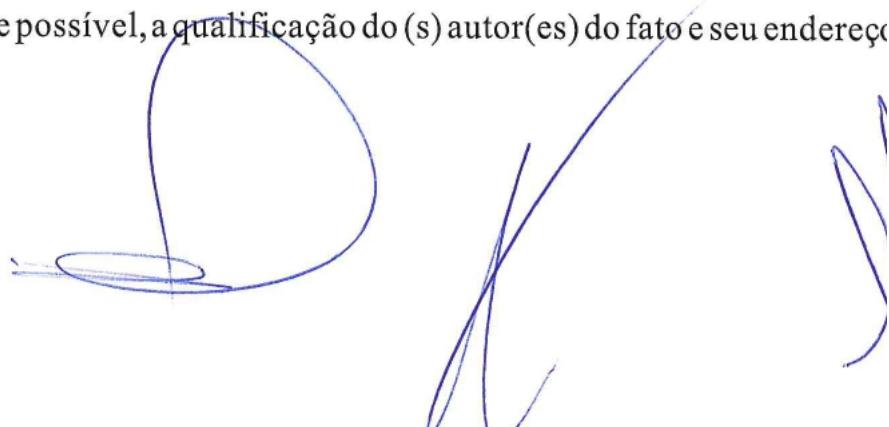
não seja adotado, poderá o compromissário reintroduzir o animal na comunidade dando-se preferência a sua localidade de origem.

8) O compromissário, *caso possua abrigo para cães e gatos*, obriga-se a adotar boas práticas no manejo, transporte e guarda, de modo a assegurar níveis satisfatórios de bem-estar aos animais por si abrigados, mediante as seguintes medidas, no mínimo:

- a) Providenciar o registro do abrigo municipal e do médico veterinário como responsável técnico – RT perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de Minas Gerais (CRMV-MG)
- b) Manter um médico veterinário com atuação permanente no abrigo, que deverá prestar atendimento aos animais e lhes assegurar níveis satisfatórios de bem-estar.
- c) Providenciar alimentação específica e de boa qualidade para adultos e para filhotes.
- d) Dar alimento diário aos animais recolhidos, mediante fornecimento de ração própria e água potável *ad libidum* e providenciar novos comedouros e bebedouros para cães e gatos.
- e) Realizar captura de maneira ética e que não exponha o animal ao estresse ou sofrimento desnecessários.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large oval loop on the left and a more fluid, horizontal stroke on the right.

- f) Manter os animais recolhidos em alojamentos separados por porte e por condição de saúde, bem como, a permitir sua exposição diária a sol e acesso à recreação, através de enriquecimento ambiental.
- g) Realizar a higienização permanente das instalações, celas e veículos, mantendo o ambiente livre de infecções.
- h) Dar destinação ambientalmente adequada a carcaças e resíduos de saúde animal.
- i) Elaborar o PGRSS – Plano de Gerenciamento de Resíduos dos Serviços de Saúde do abrigo.
- j) Descartar imediatamente produtos com data de validade expirada e que estejam armazenados no estoque, de acordo com o PGRSS.
- k) Manter, de forma permanente e adequada, instalações, instrumentos e servidores em número adequado ao atendimento dos animais abrigados.
- l) Manter, de forma permanente e adequada, itens da farmácia básica veterinária, tais como, anestésicos, vermífugos e medicamentos para controle de ectoparasitos, como pulgas e carrapatos.
- m) Documentar todos os procedimentos executados no abrigo pelo meio de POP – Procedimento Operacional Padrão; Higienização e desinfecção periódica das instalações, celas e veículos do abrigo.
- n) Comunicar por escrito ao compromitente eventuais casos de maus-tratos de animais que cheguem ao conhecimento do órgão responsável, fornecendo, se possível, a qualificação do(s) autor(es) do fato e seu endereço.



o) Não ceder animais recolhidos para realização de pesquisa científica ou apresentação em eventos de entretenimento, conforme Estadual 21.970/2016.

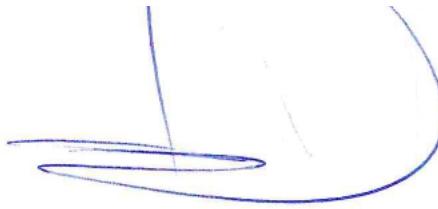
*Cláusula referente à eutanásia de cães e gatos*

9) O compromissário obriga-se a somente realizar ou permitir a eutanásia de animais sob as seguintes condições cumulativas:

a) Seja certificado por escrito pelo médico veterinário responsável se o animal é nocivo à saúde e à segurança de seres humanos, ou esteja ele na fase de doença terminal ou apresente quadro irreversível de saúde.

b) Seja realizada por médico veterinário ou sob a supervisão de um como responsável, que lavrará laudo técnico constando as características do animal, o seu estado de saúde e a causa da necessidade da morte, a qual somente poderá ter como fundamento as circunstâncias descritas no item anterior.

c) Seja empregado método individual recomendado<sup>4</sup> (injeção de barbitúricos ou outros anestésicos), assegurando que o procedimento não cause dor ou angústia ao animal, e promova perda da consciência de forma rápida, não precedida qualquer experiência emocional ou física desagradável, seguida de parada cardíaca e respiratória e perda da função cerebral.



## II - DAS PREVISÕES GERAIS:

- 10) Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas.
- 11) O presente termo não desobriga o compromissário de cumprimento das obrigações anteriormente assumidas perante os órgãos ambientais.
- 12) O compromitente poderá fiscalizar a execução do presente acordo, qualquer tempo, tomando as providências legais cabíveis, ou poderá cometer respectiva fiscalização a outro órgão que vier a indicar.
- 13) As obrigações previstas neste instrumento são consideradas de relevante interesse ambiental para todos os fins de direito.
- 14) O descumprimento injustificado do presente em qualquer de seus termos ou prazos, sujeitará o compromissário ao pagamento de multa por dia de atraso, no valor de R\$300,00 (trezentos reais), até satisfação integral das obrigações aqui assumidas, sendo a multa por cada obrigação calculada de forma independente, não implicando compensação de qualquer espécie, e incidirá pelo simples advento do termo, independentemente de notificação, sendo destinada para o Fundo Especial do Ministério Público – FUNEMP.
- 15) O compromissário arcará com todas as despesas necessárias ao fio

cumprimento do presente compromisso de ajustamento de conduta.

16) Este compromisso não inibe ou restringe as ações de contrfiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impe~~c~~ exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas.

Por estarem de acordo, compromitente e compromissário firmam o presente termo de compromisso, lavrado em duas vias de idêntico teor, todas impressas e assinadas.

**Compromissário:**

**Helder Paulo Carneiro**  
Prefeito de Campina Verde

p.p.

**João Paulo Gouveia Franco Leite de Freitas**  
Procurador-geral  
OAB/MG 143.917

**Compromitente:**

**Carlos Alberto Valera**  
Promotor de Justiça de Uberaba e Coordenador da Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios Paranaíba e Baixo Rio Grand

**José Cícero Barbosa da Silva Júnior**

Promotor de Justiça